



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114098-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado PAULO SERGIO BOSCHIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50056
AGR. INSTR.: 2114098-90.2025.8.26.0000
COMARCA: OSASCO (4ª V.C.)
JUIZ 1º GRAU: RICARDO CUNHA DE PAULA
AGTE.: BANCO SANTANDER S.A.
AGDOS.: PAULO SÉRGIO BOSCHIM e OUTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações de testamentos, inventários e escrituras) – Necessidade de reforma. As informações que o recorrente pretende obter só podem ser reveladas através da intervenção judicial, não possuindo caráter público, o que inviabiliza sua realização diretamente por ele. Some-se a isso o fato de que a expedição de ofício ao referido órgão para a localização de eventual patrimônio do devedor passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, atendendo aos princípios da efetividade e duração razoável do processo. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO DEVEDOR PELO SISTEMA SNIPER. Necessidade de reforma. O Comunicado Conjunto nº 680/2022 – TJSP disciplina a ferramenta, que, por englobar pesquisa em diversos órgãos, pode ser útil na busca de bens do devedor, devendo ser deferida, nos termos do que vem decidindo esta C. Câmara. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO DEVEDOR PELO SISTEMA COAF. Manutenção. O COAF (Conselho de Atividades Financeiras), criado pela Lei nº 9.613/1998, possui atividade vinculada às hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, o que não ocorre no presente caso, não tendo eficácia, assim, para a satisfação da execução. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor, em face da decisão de fls. 753/754, da origem, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados e a pesquisa SNIPER e COAF.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em

síntese, que já esgotou outras formas de obter seu crédito, sendo de rigor o deferimento das medidas pretendidas, que encontrariam abrigo no ordenamento jurídico vigente.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, com apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com parcial razão o recorrente.

No que tange à pesquisa CENSEC, o Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) determina em seu art. 19 que: *“Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os Órgãos Públicos da União, Estados, Distrito Federal Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que são incumbidos”*.

Como se vê, as informações que a recorrente pretende obter só podem ser reveladas através da intervenção judicial, não possuindo caráter público, o que inviabiliza sua realização diretamente por ele.

Some-se a isso o fato de que a expedição de ofício ao referido órgão para a localização de eventual patrimônio do devedor passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, atendendo aos princípios da efetividade e duração razoável do processo.

Assim, não se vislumbra óbice à pretensão do agravante, nos termos do que vem decidindo esta C. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de pesquisa de bens e direitos constantes em escrituras públicas, além de procurações outorgadas por instrumento público, por meio do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Possibilidade. Provimento 18/2012 do CNJ. Necessária a intervenção judicial para obter as informações junto ao referido órgão. Medida que visa efetividade à execução. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298179-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Localização de bens penhoráveis – Pleito de expedição de ofícios ao Centro Notarial de Serviços Eletônicos Compartilhados (CENSEC) e realização de pesquisas via DOI (Declaração sobre Operação Imobiliária) e DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) – Cabimento – Esgotamento dos meios usuais de pesquisa de bens dos executados – Informações de utilidade e protegidas por sigilo, que só podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187539-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Monitória. Requisição de informações. Pesquisa no CENSEC. Admissibilidade. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212554-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

Com relação à pesquisa SNIPER, conforme se extrai do Comunicado Conjunto nº 680/2022 – TJSP, a plataforma SNIPER integra dados da “Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro)”.

Logo, a medida é bastante útil na busca de bens dos devedores, devendo ser deferida, nos termos do que vem decidindo esta C. Câmara:

“EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Pesquisa de informações registradas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Inadmissibilidade. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Utilização do cadastro para pesquisa de patrimônio e satisfação do crédito. Impossibilidade. Escopo exclusivo de atender às finalidades da Lei n. 9.613/1998. Pesquisa de bens dos por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Admissibilidade. Plataforma cuja utilização foi regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal.

Precedentes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048931-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Possibilidade da pesquisa. Sistema implementado e regulamentado por este E. Tribunal de Justiça, conforme Comunicado conjunto nº 680/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. Precedentes desta C. Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048818-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023)

De rigor, portanto, o provimento do recurso nos pontos acima.

De outro lado, com relação ao pedido de pesquisa via COAF (Conselho de Atividades Financeiras), deve-se destacar que tal Conselho foi criado pela Lei nº 9.613/1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, da prevenção de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no diploma legal.

No seu artigo 10-A, está consignado que: “o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.

Ocorre que a medida prevista no referido dispositivo legal é direcionada aos casos de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, o que não ocorre na hipótese. Assim, a medida pretendida não possui eficácia para a satisfação da execução no caso em análise, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse ponto.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.